



AVISO Nº. 07/96

de 17 de Abril

Considerando que as instituições financeiras devem prestar informações periódicas ao Banco Nacional de Angola, na forma por ele determinada;

Verificando-se um significativo atraso sistemático na entrega dessas informações, o que prejudica grandemente a acção do Banco Nacional de Angola, em especial, na formulação da política monetária e cambial e no desenvolvimento dos trabalhos de supervisão;

No uso da competência que me é conferida pela, Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

Artigo 1º.

1. É obrigatória a entrega ao Banco Nacional de Angola, nos prazos taxados nos respectivos normativos, dos balancetes, mensais, e demais mapas periódicos de controlo.
2. Se a data limite coincidir com dia não útil, o prazo considera-se automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 2º.

1. O não cumprimento dos prazos fixados é punido com uma multa pecuniária diária aplicável à instituição incumpridora, incidente sobre o atraso na entrega de cada documento exigível, e calculada a partir do dia seguinte à data limite fixada até ao dia de recebimento por parte da Direcção de Supervisão Bancária.
2. O valor da multa será de 0,5% (meio por mil) do capital mínimo estabelecido para a constâncias de novas instituições financeiras, em vigência na data da aplicação de sanção, por dia de atraso e por documento.
3. Os valores referentes às multas pecuniárias serão automaticamente debitados nas contas de depósitos das respectivas instituições junto do Banco Nacional de Angola, por iniciativa deste, e nos termos do Art. 41º. da Lei nº.5/91, de 20 de Abril, constituirão receita do Orçamento Geral do Estado.



Artigo 3º.

A aplicação da multa pecuniária não elimina a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 4º.

Tanto, os Administradores como os Directores que ,respondem pelas áreas ,emitentes dos documentos exigíveis pelo Banco Nacional de Angola nomeadamente pela área de Contabilidade, são pessoal e individualmente responsáveis pela sua correcta elaboração e atempada entrega ao BNA, e como tal, e sem prejuízo penalidade própria de crime de desobediência, 'estão sujeitos às seguintes, sanções:

- a) - Advertência
- b) - Admoestação, sem ou com conhecimento público;
- c) - Suspensão temporária, até a um máximo de 6 meses, do exercício das funções que desempenha;
- d) - Suspensão definitiva do exercício de funções de chefia em quaisquer instituições financeiras.

Artigo 5º.

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 17 de Abril de 1996

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO